



A RESOLUÇÃO CNJ Nº 615/2025 COMO MARCO NA GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DIGITAIS NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Sabrina D. Staats¹

Palavras-chave: Digitalização; Direitos Fundamentais Digitais; Inteligência Artificial; Poder Judiciário; Resolução 615/2025 CNJ.

INTRODUÇÃO

A digitalização do Poder Judiciário brasileiro, acelerada pela pandemia de COVID-19, trouxe à tona desafios que transcendem a mera migração de processos físicos para um ambiente virtual. O cerne da questão reside no risco de que a eficiência tecnológica se sobreponha às garantias processuais e aos direitos fundamentais dos cidadãos, tais como o acesso à justiça, a igualdade material, a razoável duração do processo, a transparência e a proteção de dados pessoais, é nesse contexto é que foi aprovada a Resolução nº 615 do Conselho Nacional de Justiça.

Diante disso, o presente trabalho tem por objetivo geral analisar criticamente a Resolução CNJ nº 615, de 11 de março de 2025, que institui a Carta de Serviços Digitais do Poder Judiciário, avaliando seu potencial como instrumento normativo garantidor dos direitos fundamentais digitais no âmbito da Justiça brasileira.

Parte-se da hipótese de que a Resolução CNJ nº 615/2025 representa um marco normativo significativo e evolutivo, ao institucionalizar um conjunto de princípios que orientam a prestação jurisdicional digital, configurando-se como um instrumento proativo de garantia de direitos fundamentais.

¹ Doutoranda em Direito com bolsa PROEX/CAPES pelo PPGD em Direito da Unisinos. Mestre em Direito pelo PPGD ATITUS, pós-graduada em Direito Constitucional. Membro da Comissão de Estudos Constitucionais e Justiça da OAB - Passo Fundo/RS. Advogada. E-mail: sabrinastaats@hotmail.com
Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8334015790802130>



DESENVOLVIMENTO

Promulgada sob a égide do art. 93, VIII, da Constituição Federal de 1988, que atribui ao CNJ a competência para zelar pela efetiva prestação jurisdicional, a Resolução n. 615/2025 vai além da mera modernização processual e estabelece diretrizes para a regulamentação e o uso da inteligência artificial (IA) no Poder Judiciário, inserindo-se no campo mais amplo da proteção dos direitos fundamentais digitais. Estes, segundo Celeste², são desdobramentos dos direitos humanos e fundamentais tradicionais, como privacidade, devido processo legal, ampla defesa, igualdade e não discriminação, adaptados aos desafios e às especificidades do mundo digital.

O texto da Resolução é ancorado em princípios fundamentais que servem como baliza para qualquer desenvolvimento ou aplicação de IA. Dentre eles, destacam-se a não discriminação, a transparência, a imparcialidade, a proporcionalidade e a responsabilidade constante no art. 3º.³ Esses princípios são uma resposta contra os riscos inerentes aos algoritmos, como a perpetuação de vieses (discriminação algorítmica) e a opacidade das "caixas-pretas", que podem violar o direito à igualdade e a um julgamento justo e compreensível.

O artigo 5º⁴ e seus parágrafos determinam que essa compatibilidade com os direitos fundamentais deve ser verificada em todas as fases do ciclo de vida dos sistemas, por meio de auditoria contínua e com a possibilidade de fiscalização por entidades como a OAB e o Ministério Público diante de qualquer indício de violação. Para assegurar esse objetivo, a norma impõe a utilização de dados representativos e anonimizados em conformidade com a LGPD (art. 7º), visando combater vieses que

² CELESTE, Edoardo. Digital Constitutionalism: The Role of Internet Bills of Rights. **International Studies Review**, Volume 21, Issue 3, September 2019, p. 390–406, 2019.

³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução CNJ nº 615, de 20 de março de 2023. Dispõe sobre a regulamentação do uso de inteligência artificial no poder judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2023. Acesso em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/Resolucao-CNJ-615-version-1-1.pdf>>.

⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução CNJ nº 615, de 11 de março de 2025. Dispõe sobre a regulamentação do uso de inteligência artificial no poder judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2023. Acesso em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>>



comprometam a equidade. Ademais, o art. 8º é explícito ao determinar que os produtos de IA devem preservar a igualdade, a não discriminação e a pluralidade, assegurando um julgamento justo e determinando, de forma inovadora, a descontinuação obrigatória de qualquer sistema cujo viés discriminatório seja irremovível⁵. Dessa forma, a Resolução institucionaliza um modelo de governança proativa e responsável, subordinando o avanço tecnológico à primazia dos direitos fundamentais e à segurança jurídica no âmbito da Justiça brasileira.

Além disso, a norma exige que os sistemas de IA observem a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709/2018) em todas as fases do tratamento de dados. E veda expressamente o uso de dados sensíveis, como origem racial, religião, opinião política, para finalidade de alimentar modelo de IA de apoio à decisão judicial, salvo em hipóteses excepcionais e autorizadas por lei. Esta é uma barreira essencial contra a vigilância em massa e a discriminação, protegendo a privacidade e a autonomia dos indivíduos perante o sistema de justiça.

Destaca-se que as pessoas afetadas por sistemas de inteligência artificial possuem uma série de direitos que podem ser exercidos conforme as condições específicas estabelecidas e esses direitos emergem do desenvolvimento histórico, social e tecnológico, sendo admitidos por meio de interpretação extensiva ou integrativa do texto constitucional, bem como de princípios fundamentais. Nesse contexto, os direitos fundamentais digitais representam uma nova categoria de direitos não enumerados na Constituição, resultado da revolução digital e da necessidade de proteger os indivíduos no ambiente virtual. Questões como privacidade, proteção de dados, liberdade de expressão online e acesso à internet estão diretamente conectadas à evolução tecnológica, exigindo que o direito fundamental se adapte às novas demandas da sociedade contemporânea. Assim, a inclusão desses direitos no rol das garantias fundamentais reflete a dinâmica do constitucionalismo, que busca assegurar a efetividade dos valores fundamentais frente às transformações sociais e

⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução CNJ nº 615, de 11 de março de 2025. Dispõe sobre a regulamentação do uso de inteligência artificial no poder judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2023. Acesso em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>>



tecnológicas.⁶

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que a Resolução CNJ nº 615/2025 efetivamente se consolida como um marco fundamental na consolidação dos direitos fundamentais digitais no Judiciário brasileiro. Ela transcende a visão meramente instrumental da tecnologia, elevando-a à condição de meio para a concretização de valores constitucionais. Ao estabelecer princípios claros e direitos específicos para os usuários dos serviços judiciais digitais, o normativo do CNJ opera uma mudança de paradigma: a digitalização não é um fim em si mesma, mas deve estar intrinsecamente a serviço do cidadão.

Portanto, a Resolução nº 615/2025 é o ponto de partida indispensável e louvável para uma justiça digital verdadeiramente democrática, mas sua jornada de efetivação apenas começou demandando esforço contínuo e vigilância crítica para que seus elevados princípios não se divorciem da realidade social brasileira.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html. Acesso em: 19 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.html. Acesso em: 19 set. 2025.

CALLEJÓN, Francisco Balaguer. **A Constituição do Algoritmo**. Rio de Janeiro, RJ: Forense; Gen, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução CNJ nº 615**, de 11 de março de 2025. Dispõe sobre a regulamentação do uso de inteligência artificial no poder judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em:

⁶ GALVÃO FILHO, Anízio Pires; FREITAS, Luiz Fernando Calil de. Direitos fundamentais estatuídos não diretamente ou implícitos? **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 25, n. 3, p. 232-257, dez. 2020. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1630>. Acesso em: 20 jun. 2023.



<<https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>>. Acesso em 17 set. 2025.

CELESTE, Edoardo. Digital Constitutionalism: The Role of Internet Bills of Rights. **International Studies Review**, Volume 21, Issue 3, September 2019, p. 390–406, 2019.

GALVÃO FILHO, Anízio Pires; FREITAS, Luiz Fernando Calil de. Direitos fundamentais estatuídos não diretamente ou implícitos? **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 25, n. 3, p. 232-257, dez. 2020.

Disponível em:

<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1630>. Acesso em: 20 jun. 2023.

GOODMAN, B.; FLAXMAN, S. European Union Regulations on Algorithmic Decision-Making and a "Right to Explanation". **AI Magazine**, vol. 38, no. 3, p. 50-57, 2017.